



PROCESSO Nº : 16.781-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE
GESTOR : SR. PEDRO FERRONATTO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER N. 5.220/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2018. IRREGULARIDADES ATINENTES AO PLANEJAMENTO E À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA. SANEAMENTO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Pedro Ferronato**.
2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
3. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do





Sistema Aplic, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, em caráter preliminar, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

Relatório Técnico da Secex de Receita e Governo

PEDRO FERRONATTO - PREFEITO

Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 18/19/31 – Transferências do Fundeb para cobertura dos restos a pagar – Tópico 6.2.1.1 QOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 146.908,48 sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 517.328,83 com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistentes nas fontes 00, 01, 18 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.1) A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência não constatou





irregularidades, mas consignou a seguinte recomendação: “Recomenda-se a atualização da informação no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento e consequentemente alteração do status de **aceito** para **quitado**”.

6. Por meio do Ofício nº 1012/2019/GCI/ILC, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 204082/2019.

7. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pela manutenção dos achados, com ressalva da irregularidade FB02, o que se pode inferir do doc. digital nº 236081/2019.

8. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 242510/2019, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

13. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

14. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Ipiranga do Norte, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, consoantes razões a seguir expostas.





2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Ipiranga do Norte, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021) conforme Lei nº 611/2017, sendo alterado pelas leis nº 633/2018, 636/2018, 642/2018 e 658/2018;
- LDO instituída pela Lei nº 617/2017;
- LOA disposta na Lei nº 630/2017, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 41.872.564,00.

18. Segundo a equipe técnica, ao analisar a Lei Orçamentária Anual, constatou-se a inobservância ao princípio constitucional da exclusividade.

2.2.1 Irregularidade FB13

PEDRO FERRONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

4) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação nº 20 do TCE/MT.

19. De acordo com a equipe técnica, ao analisar o texto da Lei nº 630/2017





(LOA/2018), verificou-se que o art. 8º, inciso I, autorizou o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

20. Destacou-se que tal previsão na Lei Orçamentária contraria o princípio da exclusividade e a vedação prevista na Súmula nº 20 do TCE/MT:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

21. Em sede de defesa, o gestor argumentou que, embora o dispositivo tenha constado na LOA, os créditos adicionais abertos não ultrapassaram o limite de créditos previstos e que as despesas realizadas não ultrapassaram a receita arrecadada. Informou que determinou que autorizações dessa natureza constem de lei específica a partir deste exercício. Pleiteou, por conseguinte, o saneamento do achado.

22. Em análise conclusiva, a Secex manteve a irregularidade, aduzindo que restou caracterizada a irregularidade, em que pese a adoção de providências pelo gestor a fim de suprimir a referida autorização da LOA a partir de 2019.

23. O gestor repisou os argumentos nas alegações finais.

24. De fato, da leitura do art. 8º, I da Lei nº 630/2017 (LOA/2018), verifica-





se a autorização para realizar a transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de despesa para outra, e de um órgão para outro, vejamos:

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir créditos suplementares à conta de quaisquer dos recursos discriminados nos incisos do parágrafo 1º, do Art. 43 da Lei Federal 4.320/64, de 14 de março de 1.964, **bem como a realizar a transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de despesa para outra, e de um órgão para outro**, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2018, perfazendo o valor de R\$ 2.093.628,20 (Dois milhões noventa e três mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).(grifamos)

25. Ressalta-se que a providência constitucional prevista no art. 165, §8º, veio impedir as denominadas “caudas orçamentárias”¹, que consistem em incluir na lei orçamentária, dada a sua natural celeridade de tramitação nas casas legislativas, matérias estranhas a previsão de receita e fixação de despesas, prevendo como exceção a esse princípio a autorização para abertura de créditos suplementares, além da realização de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita.

26. Em que pese o artigo 8º, I da LOA/2018 se iniciar com a autorização para abrir créditos suplementares, em sua parte “b” ele traz autorização para remanejamento, transferência entre categorias de despesas, podendo ser até mesmo de um órgão para outro.

27. Dessa forma, razão assiste à equipe técnica.

28. Ademais, o gestor reconheceu a ocorrência da irregularidade, informando que já adotou as providências para sua correção nos trâmites para aprovação das peças orçamentárias a vigor em 2020. Desse modo, **pertinente a manutenção da irregularidade, em consonância ao entendimento técnico.**

29. Pelo exposto, **este Parquet pugna para que seja exarada recomendação**

¹ Conforme SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 739





ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88).

2.2.2 Alterações Orçamentárias

30. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, verificou a equipe de auditoria que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Os créditos adicionais suplementares foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 14.353.115,30
- Créditos adicionais especiais: R\$ 1.246.795,33
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00.

2.2.2.1 Irregularidade FB02

PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018
--

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).
--

2.1) Abertura de crédito adicional suplementar no montante de R\$ 146.908,48 sem a devida autorização legislativa. - FB02

31. De acordo com a equipe técnica, as alterações orçamentárias em 2018 totalizaram **37,25%** do Orçamento Inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa:

- Valor total da LOA: R\$ 41.872.564,00
- Valor total das alterações: R\$ 15.599.910,63

32. Após redução de R\$ 7.263.489,68 e atualizações, consta no Balanço Orçamentário valor atualizado para fixação de despesas, qual seja, R\$ 50.208.984,95.

33. Por conseguinte, a equipe técnica verificou que houve a abertura de





crédito adicional suplementar no montante de R\$ 2.240.536,68, com base em autorização dada na LOA/2018, sendo que houve extrapolação do limite (R\$ 2.093.628,20) em R\$ 146.908,48.

34. Assim, consignou a presença da seguinte irregularidade: “Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa no valor de **R\$ 146.908,48**”.

35. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o montante de crédito adicional se refere aos créditos suplementares abertos à conta de recursos proveniente de anulação parcial da dotação reserva de contingência, conforme autorizado no inciso II, do art. 8º, da LOA. Por fim, fez juntada dos Decretos nº 42 e 50/2018.

36. Em análise conclusiva, a Secex sanou a irregularidade dado que os créditos adicionais suplementares abertos pelos decretos nº 42 e 50/2018 estavam amparados pela LOA.

37. Não houve manifestação em alegações finais posto o saneamento do achado.

38. Razão assiste ao gestor. O inciso II, do art. 8º, da Lei nº 630/2017 autoriza a abertura de créditos suplementares abertos à conta de recursos provenientes de anulação parcial da dotação reserva de contingência, estando os decretos amparados pela legislação municipal.

39. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende pelo **saneamento da irregularidade FB02.**

2.2.2.2 Irregularidade FB03





PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 517.328,83 com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistentes nas fontes 00, 01, 18 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

40. No que toca ao achado 3.1, a equipe técnica consignou, preliminarmente, que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 01, 18 e 24 no valor total de R\$ 517.328,83, em afronta ao art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Previsão atualizada da Receita	Receita Arrecadada	Déficit/Excesso arrecadação	Crédito Adicional por excesso de arrecadação	Crédito adicional aberto sem recursos disponíveis
0	Recursos Ordinários	14.481.636,45	14.405.950,33	- 75.686,12	531.881,39	75.686,12
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	6.163.797,76	5.921.245,98	- 242.551,78	250.168,00	242.551,78
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	3.700.834,00	3.696.743,07	- 4.090,93	585.734,00	4.090,93
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	7.660.293,21	1.185.208,97	- 6.475.084,24	195.000,00	195.000,00
Total						517.328,83

Fonte: Anexo 2 - Orçamento - Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, doc. digital n. 179718/2019, fl. 15.

41. O gestor defendeu que os créditos adicionais foram abertos até o limite do excesso de arrecadação efetivado por fonte de recursos, sendo que as diferenças apontadas se referem à frustração de receita estimada por tendência do exercício. Assim, deveria ter sido considerado o saldo da previsão inicial da LOA em relação às fontes 00 e 01.





42. Argumentou, em relação à fonte 18, que os créditos adicionais abertos com recursos do FUNDEB referem-se apenas ao principal da receita do FUNDEB arrecadada na fonte 18, estando dentro do excesso de arrecadação efetivado na respectiva fonte. Já em relação à fonte 24, aduziu se tratar de recursos de convênio com a União, tendo ocorrido a frustração de receita e a anulação do empenho ante a rescisão unilateral do contrato.

43. Rebatendo os argumentos do gestor, a Secex inicialmente expôs que a previsão inicial da receita deve ser atualizada, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Desse modo, manteve a irregularidade quanto às fontes 00 e 01, no montante de R\$ 75.686,12 e R\$ 242.551,78, respectivamente.

44. Além disso, reafirmou que, em relação à fonte 18, houve abertura de crédito adicional sem comprovação dos recursos disponíveis no total de R\$ 4.090,93, em face da previsão atualizada da receita no montante de R\$ 3.700.834,00.

45. Concernente à fonte 24, a equipe técnica sanou o achado. Explicou, inicialmente, que o convênio firmado deveria ter sido incluído na LOA/2018, pois a estimativa de receita já era de conhecimento da gestão no período de elaboração do orçamento. Contudo, em face da confirmação de anulação do empenho no valor de R\$ 195.000,00, excluiu a fonte 24 do apontamento.

46. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os mesmos argumentos da defesa.

47. Verificou-se, no caso, a abertura de créditos adicionais sem a prova da existência de lastro para respaldar as despesas. Nesse sentido, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.





48. Quanto ao créditos abertos nas fontes 00, 01 e 18, é certo que o gestor não cumpriu as determinações do §3º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, haja vista que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizada mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6. **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício,** e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e





orçamentário das contas públicas. (...) (grifamos)

49. Ademais, segue o posicionamento dessa Corte de Contas quanto à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o excesso de arrecadação (Boletim de Jurisprudência):

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo** com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.

(Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.1760/2014)

50. A impropriedade analisada demonstra a falta de planejamento da organização, porquanto não houve metodologia de cálculo adequada para estimar os excessos de arrecadação nas fontes 00, 01 e 18.

51. Constata-se que a fonte 00 estimou receita em R\$ 14.481.636,45. Ocorre que a arrecadação totalizou apenas R\$ 14.405.950,33, configurando déficit em R\$ 75.686,12. Quanto à fonte 01, consta previsão de R\$ 6.163.797,76, sendo que a arrecadação alcançou R\$ 5.921.245,33, o que também indica déficit (R\$ 242.551,78).





52. Fato idêntico ocorreu com a fonte 18, na qual se pode averiguar previsão de receita no importe de R\$ 3.700.834,00 e arrecadação no valor de R\$ 3.696.743,07. Assim, nessa fonte também houve déficit no total de R\$ 4.090,93.

53. Contudo, em relação à fonte 24, verificou-se que o gestor adotou as providências devidas, anulando empenhos no valor de R\$ 195.000,00, sanando o déficit apontado e mantendo o equilíbrio financeiro.

54. Nessa toada, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pela manutenção parcial da irregularidade FB03, com saneamento em relação à fonte 24, e pela expedição de **recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.**

2.2.3 Execução Orçamentária

55. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 0,79	
Valor previsto: R\$ 47.001.959,72	Valor arrecadado: R\$ 37.333.673,16

Quociente de realização da despesa – 0,70	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 48.919.516,56	Despesa realizada: R\$ 34.410.527,93

56. Esse resultado indica que a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando 70% do valor inicial orçado, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.





57. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,13**, o qual sinaliza a ocorrência de **superávit orçamentário de execução**, em atendimento ao art. 169, CF/88, e 9º, LRF:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,13	
Receita consolidada: R\$ 38.342.369,90	Despesa realizada: R\$ 33.890.748,71

58. Verifica-se, portanto, que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.2.4. Restos a pagar

59. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

Quociente de disponibilidade financeira (QDF) – 3,06	
Disponibilidade Bruta	R\$ 5.615.027,57
Demais obrigações	R\$ 62.901,01
Total RP Processados	R\$ 74.276,75
Total RP Não Processados	R\$ 1.734.602,73

60. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi superior a 1, não havendo comprometimento da disponibilidade financeira, ou seja, **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,06 de disponibilidade financeira**.

61. Contudo, a Equipe Técnica apurou a existência de indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar na fonte que será apresentada a seguir.





2.2.4.1. Irregularidade DB99

PEDRO FERRONATTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 18/19/31 – Transferências do Fundeb para cobertura dos restos a pagar – Tópico 6.2.1.1 QOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

62. De acordo com a Secex, evidenciou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas fontes 18, 19 e 31.

63. Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos, constatou-se a existência de indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar nas seguintes fontes: 18/19/31 - Transferências do Fundeb - Indisponibilidade financeira no valor de R\$ - 18.861,99.

64. Para sua defesa, o prefeito informou que houve superávit financeiro nessas fontes no montante de R\$ 8.035,42, conforme o quadro juntado:

Cód. Destinação de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Saldo superávit Financeiro	Quociente de Disponibilidade Financeira
18	52.345,97	44.612,22	7.733,75	1,17
19	301,67	0,00	301,67	,01
31	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	52.647,64	44.612,22	8.035,42	1,18

Fonte: Defesa, doc. digital n. 204082/2019, fl. 3.

65. No relatório técnico de defesa, esclareceu-se que o apontamento se deu em virtude de indisponibilidade por fonte de recurso. Além disso, a equipe técnica destacou que, conforme Aplic a disponibilidade financeira nas fontes 18 e 19 totalizou o valor de R\$ 25.750,23 e não R\$ 52.647,64, segundo a defesa, pois foi acrescido o valor do saldo existente na fonte 01. Ademais, a defesa admitiu que o valor de R\$





44.612,22 foi comprometido por consignação. Assim, atestou que houve indisponibilidade para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 18.861,99.

66. Nas alegações finais, o gestor reforçou seus argumentos, informando que a Secex não considerou um saldo de R\$ 26.897,41, por este estar classificado na fonte 01. Contudo, esclareceu que essa diferença se refere a despesas relativas a benefícios previdenciários de salário-maternidade e auxílio-doença que foram pagos pela Prefeitura e compensados através de desconto no empenho relativos aos encargos patronais.

67. Explicitado o contexto, passa-se às conclusões do MP de Contas.

68. De todo modo, ainda que se utilize o cálculo apresentado pelo gestor, vê-se que ele mesmo demonstra a existência de indisponibilidade financeira nas fontes 18/19. Ocorre que, segundo a defesa, há necessidade de se efetuarem correções nas planilhas encaminhadas ao TCE, de forma que o saldo relativo à diferença das compensações dos benefícios previdenciários integrem o saldo financeiro do Fundeb, a dar cobertura para as obrigações no valor de R\$ 44.612,22.

69. Em que pesem as argumentações do gestor, cabe salientar, primeiramente, que os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso, conforme orientação da Resolução de Consulta nº 13/2018-TP:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2018 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. 1) Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. 2) A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor





recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3) Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. 4) Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. 5) Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. 6) Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. 7) É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

70. Ademais, cumpre esclarecer não haver previsão legal para o município utilizar recursos de outras fontes durante o exercício financeiro para pagamentos de despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, excepcionando-se os casos em que constatado atraso nas remessas dos valores.

71. Segundo entendimento desta Corte, constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb e sua insuficiência de caixa, os gestores municipais poderão utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, desde que dentro do exercício financeiro, e que não sejam recursos vinculados.

72. Nesse norte, este *Parquet* entende pela não procedência da defesa e manutenção da irregularidade, porquanto verificada a indisponibilidade financeira até o fim do exercício.





73. Portanto, mantém-se a irregularidade DB99. **Sugere-se recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

2.2.5. Situação financeira

74. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 7) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro em relação ao passivo financeiro, verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,99, indicando superávit de R\$ 3.743.247,08:**

Quociente da situação financeira – 2,99	
Total Ativo Financeiro: R\$ 5.615.027,57	Total Passivo Financeiro: R\$ 1.871.780,49

2.2.6. Dívida Pública

75. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,08 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.

76. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 308.524,96) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 34.696.453,56), resultando em um quociente de 0,008, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.





2.3. Limites Constitucionais e Legais

77. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.3.1 Educação e Saúde

78. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 28.403.248,07		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	34,80%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.686.659,61		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	102,64%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 27.833.247,38		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,29%

2.3.2. Pessoal

79. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	53,69%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,93%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	56,62%

80. Contudo, da análise das despesas, verifica-se que o Poder Executivo atingiu o limite prudencial (51,3%), que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, estando sujeito às vedações do art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

81. Nesse norte, pertinente se faz **recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.**

2.3.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

82. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses





não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.4 Cumprimento das Metas Fiscais

83. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

84. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ - 142.150,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -5.051.121,87, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO. Assim, depreende-se que houve cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018.

85. Da análise dos autos, cumpre informar que as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, em cumprimento ao art. 4º, §1º, da LRF.

2.5. Realização dos programas previstos na LOA

86. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu relatório preliminar.

87. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 41.872.564,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 35.631.351,40, o que corresponde a 70,96% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

88. Verifica-se que, dos 35 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 08 obtiveram execução acima de 90%, 11 teve





execução entre 60% e 90%, 16 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

89. Desta feita, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.6. Observância do Princípio da Transparência

90. No que concerne à observância do princípio da transparência, cumpre apontar, preliminarmente, que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

91. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA. Porém, não foram realizadas as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, conforme o art. 48 da LRF. Contudo, este apontamento já foi objeto de processo de levantamento nº 115690/2019 e do processo de RNI nº 120740/2019 (Julgamento singular nº 961/LHL/2019).

2.6.1 Da Prestação de Contas Anuais

92. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.





93. Conforme evidenciado no quadro do Tópico 9.1, a prestação de contas anuais de governo, exercício de 2018, ocorreu em 15/04/2019, cumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal de Contas.

2.6.2 Necessidade de ampla transparência dos atos praticados pelo município

94. Desvendar esquemas de corrupção e de malversação do dinheiro público é um desafio para todos. Diante disso, devemos contar com a ajuda de todos os cidadãos para que, tomando conhecimento de evidências de irregularidades, possam comunicá-las às autoridades competentes.

95. Nesse passo, deve-se adotar a total transparência dos atos. Os dados e documentos devem ser abertos ao público e disponibilizados em formatos que facilitem a sua leitura e seu processamento, até porque a maior quantidade de informações sobre as ações do governo providas aos munícipes capacita-os melhor para o controle social.

96. Sendo assim, a publicidade dos dados deve ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

97. **Desta maneira, recomenda-se a ampla divulgação e o uso da tecnologia como ferramenta de controle social para verificar, por exemplo, a compatibilidade dos gastos públicos com merenda escolar com o custo médio dos alimentos.**

98. Portanto, a publicidade dos dados devem ser preceito geral e os documentos devem ser atualizados de forma periódica.

99. Desta feita, este *Parquet* entende que o tema Transparência Pública deve ser tratado como prioridade, não apenas para atender à lei de acesso a informação, por exemplo, mas também como instrumento de aproximação entre a





Administração Pública e a população. Por exemplo, pelo maior contato com os cidadãos, é possível demonstrar os desafios e dificuldades enfrentadas pela gestão.

100. O que esta proposta pretende é que a gestão municipal Desenvolva projeto de plataforma digital voltada à transparência pública, aos dados abertos, deixando o caminho livre para a sociedade colaborar e participar ativamente do governo.

101. Diante de tudo o que foi exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela expedição de recomendação ao gestor para que implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite que o cidadão faça o acompanhamento em tempo real.

2.6.3 Do Programa de integridade

102. O Decreto nº 8.420/2015 definiu no seu art. 41 o que é Programa de Integridade:

Programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

103. Diante do dispositivo supracitado, verifica-se que o Programa de Integridade tem como foco medidas anticorrupções adotadas pela empresa, especialmente aquelas que visem à prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos contra a administração pública nacional e estrangeira previstos na Lei nº 12.846/2013.

104. Apesar de, *a priori*, se referir a uma pessoa jurídica de direito privado, o programa de integridade é uma boa prática que deve ser implementada por todas as





gestões municipais². Os municípios devem desenvolver uma estrutura para o bom cumprimento de leis em geral, além de trabalhar para que medidas anticorrupção sejam adotadas diuturnamente pelos servidores e munícipes.

105. Logo, é aconselhável que todos os municípios, **implementem um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.**

106. Inclusive, a existência do multicitado programa constitui hipótese de atenuação do valor da multa, na hipótese de incursão de pessoa jurídica em atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção. Nessa mesma linha, este tribunal com base no disposto do Parágrafo 2º do Art. 22 da LINDB, pode atenuar possíveis penalidades, para municípios que tenham o referido programa.

2.7. Gestão previdenciária

107. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

108. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado superavitário em 2018, considerando que as despesas previdenciárias não superaram as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

109. Ademais, foi apurado que o RPPS está regular junto à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal. Contudo, a Secex recomendou a atualização da

² O Município de Ponta Grossa foi o primeiro do Brasil a implantar o programa", disponível em: <https://www.diariodoscamos.com.br/noticia/ponta-grossa-e-o-primeiro-municipio-a-implantar-programa-de-compliance>





informação demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do status de **aceito** para **quitado**. O gestor, por sua vez, atendeu a recomendação, encaminhando Ofício nº 053/2019. Sendo assim, a situação foi sanada, conforme relatório técnico de defesa³.

110. Por conseguinte, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrava vigente até **20/08/2019**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98. Contudo, verifica-se que este foi renovado, encontrando-se em vigência até 19/02/2020.

111. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

112. Verifica-se que o município **elaborou** a avaliação atuarial em 2018, com base cadastral em **31/12/2017**, cumprindo com os ditames legais e regulamentares. Outrossim, foi elaborado o **plano de amortização**, em atendimento à Portaria MPS nº 403/2008, o qual, contudo, não foi analisado no presente processo ante o seu não enquadramento nos critérios de materialidade, relevância e risco.

2.8. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

113. Inicialmente, pontua-se que não foi aferido o IGFM do exercício de 2018, razão pela qual será utilizado como parâmetro aquele apurado no exercício de 2017, tendo em vista que este *Parquet* entende que é sempre possível o aperfeiçoamento da gestão, em especial a fiscal. Dito isto, passa-se a análise.

114. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁴ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da

³ Processo apenso nº 194581/2019, relatório técnico de defesa em documento digital nº 229558/2019.

⁴ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

115. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

116. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de **2017**, o IGFM foi de **0,74**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **10ª** posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

117. Observa-se, portanto, que o município obteve uma melhora no ranking em relação ao exercício anterior (2016) absoluto do IGFM, contudo, mantendo sua **nota em B**.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

118. Foi verificada a ocorrência de irregularidades ligadas a gestão fiscal e

5 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do cidadão”.





orçamentária, classificadas sob as siglas **DB99, FB02, FB03 e FB13**, e sugeridas **recomendações** com vistas a melhora da gestão fiscal e do planejamento do município.

119. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (processo nº 81850/2016), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Favorável nº 47/2018-TP**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

I) envie dentro do prazo legal, via sistema Aplic, as contas anuais de governo a este tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012, deste Tribunal e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; II) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo; III) continue adotando medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência e de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF; e IV) proceda ao aperfeiçoamento e da execução de políticas públicas especialmente à área da saúde.

120. A equipe técnica verificou que o município cumpriu com a recomendação relativa ao envio da prestação de contas no prazo legal. Ademais, verifica-se que os itens referentes ao IGFM e às políticas públicas não foram avaliados nesse relatório.

121. Ademais, no que se refere à **prestação de contas**, o Município de Ipiranga do Norte enviou intempestivamente as informações obrigatórias no sistema APLIC dos meses de janeiro, fevereiro, abril, novembro e dezembro, além da carga inicial. Contudo, esses achados serão objeto de processo de representação interna.

122. Outrossim, não foram verificadas a instauração de processo de investigação como **Denúncias e Tomada de Contas**.

123. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e da saúde pública**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem





aplicados foram devidamente respeitados.

124. Além disso, em atenção à Carta Magna, houve respeito aos limites de gastos com **peçoal** e com a **Câmara Legislativa**.

125. No tocante à **gestão fiscal e orçamentária**, em que pese a presença de algumas irregularidades, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em respeito às normas de responsabilidade fiscal, fazendo-se importante destacar que as despesas permaneceram abaixo do montante de recurso arrecadado.

126. Reforça-se ainda a observância do **princípio da transparência**, ante a realização de audiências públicas para discussão do PPA, LDO e LOA. A irregularidade quanto à realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais, está sendo tratada no Processo representação de natureza interna nº 120740/2019.

127. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Ipiranga do Norte, relativas ao exercício de 2018, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

128. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte**, referente ao exercício





de 2018, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Pedro Ferronato**;

b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) abstenha-se de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88);

b.2) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, sobretudo quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

b.3) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.4) promova ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais), observando as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000;

b.5) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;

b.6) implemente canais de comunicação e disponibilize todos os documentos públicos relativos a compras no site da prefeitura ou em outro formato digital – rede social, por exemplo - que possibilite o acompanhamento em tempo real;





b.7) implemente um programa de integridade, de forma a prevenir a corrupção de maneira eficiente, estabelecendo procedimentos para prevenir e detectar a ocorrência de irregularidades.

c) Pelo **saneamento** da irregularidade **FB02**.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 6 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

